COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 406, DE 2017

Submete à consideração do Congresso Nacional o Texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada BRUNA FURLAN

I - RELATÓRIO

Nos termos da determinação cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, o Exmº. Sr. Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 406, de 2017, firmada em 17 de outubro do ano em curso, o Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, cinco meses antes do seu envio ao Congresso Nacional, em 5 de maio de 2017.

Instrui a proposição a Exposição de Motivos nº 159/2017, do Ministério das Relações Exteriores.

O Protocolo Adicional que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017, é composto por doze sintéticos artigos, precedidos por um preâmbulo, com cinco *consideranda*, nos quais os dois países ressaltam o seu empenho em

intensificar a cooperação estabelecida pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, assinado há dezessete anos, em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000.

Enfatizam, ainda, o interesse recíproco "no enriquecimento da língua comum e do respectivo patrimônio cultural". Nesse aspecto, ressaltam "a originalidade e riqueza da obra do escritor José Bento Monteiro Lobato, o pai da literatura infantil e juvenil brasileira, criador do Sítio do Picapau Amarelo, referência para o imaginário e a fantasia de crianças e jovens."¹

Ressaltam, também, o desejo comum de manifestar "...publicamente o apreço e a homenagem a escritores e ilustradores de livros para a infância e a juventude que, pela sua obra, tenham contribuído para a preservação e a disseminação da Língua Portuguesa e da cultura dos países lusófonos" para, assim, "...dar público testemunho de reconhecimento àqueles que, pelo seu talento e dedicação à vida intelectual, engrandecerem o patrimônio literário e artístico das culturas que encontram expressão na Língua Portuguesa".²

Sintetizo, a seguir, o conteúdo normativo do Protocolo Adicional em exame.

No **Artigo 1º**, **Finalidade**, cria-se o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, com o objetivo de "consagrar bienalmente um escritor e um ilustrador de livros de língua portuguesa para a infância e a juventude que, pelo valor intrínseco de suas obras, tenham contribuído para o enriquecimento do patrimônio literário e artístico da língua comum".

No **Artigo 2º**, institui-se o **Prêmio** propriamente dito, prevendose as respectivas categorias e dotações orçamentárias, assim como a forma do respectivo adimplemento e aspectos tributários e fiscais pertinentes.

Avulso eletrônico à Mensagem nº 406/2017, p. 5. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb1?codteor=1616048&filename=Avulso+-MSC+406/2017 > Acesso em: 8 nov.17

² Id, ibidem.

Convenciona-se, ainda, que as contribuições bienais de cada dos Estados-parte serão fixadas por seu respectivo governo.

O **Artigo 3º**, referente às **Candidaturas**, prevê, em dois parágrafos, que essas poderão ser lançadas por quaisquer instituições de natureza e vocação cultural dos Estados integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa que as poderão apresentar até o final do ano anterior ao da atribuição do prêmio. No parágrafo segundo, estipula-se que "o júri não ficará vinculado a essas candidaturas na sua escolha"³.

O **Artigo 4º** é pertinente ao **Secretariado do Prêmio**, cujo funcionamento é previsto em quatro parágrafos. No primeiro deles, é estabelecida a sua composição:

- do lado brasileiro, a Fundação Biblioteca Nacional;
- pela parte portuguesa, a Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, em articulação com o Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais.

Convenciona-se, ainda, que, até 31 de dezembro do ano anterior à atribuição do prêmio, o Secretariado deverá nomear a composição do júri das duas edições seguintes.

Compete-lhe, ainda, a divulgação do prêmio e a preparação das reuniões do júri, assim como o respectivo apoio logístico e administrativo.

O Artigo 5º refere-se à Constituição do Júri, o que é abordado em quatro parágrafos. No primeiro, define-se que dois brasileiros, dois portugueses e um representante dos demais países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa comporão o colegiado julgador, para um mandato de duas edições do prêmio, devendo ser indicados entre "...personalidades de reconhecido mérito cultural, artístico e literário".

No parágrafo quarto, estipula-se que, "a cada edição do Prêmio, o Júri elegerá seu Presidente dentre os **jurados visitantes**" (fl. 7 do avulso),

_

³³ Avulso eletrônico, p. 6.

depreendendo-se que os jurados visitantes sejam aqueles não residentes no país que estiver sediando a reunião do júri.

As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, devendo o Presidente, em caso de empate, exercer o voto de qualidade.

No Artigo 7º, aborda-se a Atribuição e Entrega do Prêmio, estabelecendo-se que a divulgação da decisão ocorrerá, publicamente, logo após a deliberação do júri, devendo o respectivo prêmio ser entregue, em sessão solene, no país diferente daquele que sediou a reunião julgadora, preferivelmente na sua data nacional — disposição convencional que é facultativa, ficando aberta a possibilidade de outra data, segundo o entendimento do Secretariado.

O Artigo 8º tem caráter financeiro e orçamentário: refere-se às Despesas com a atribuição do Prêmio. Ao Estado que sediar a reunião competirão as despesas relativas à estadia, inclusive alojamento, já aquelas referentes ao deslocamento dos jurados visitantes (que serão dois do Brasil, se a reunião for em Portugal, ou dois portugueses, se a reunião ocorrer no Brasil, e um único representante escolhido entre os demais Estados integrantes da CPLP) deverão ser arcadas pelos respectivos países.

Na hipótese de o prêmio ser atribuído à nacional integrante de outro país da CPLP que não Brasil ou Portugal, o deslocamento internacional do premiado será suportado pelo Estado que sediar a cerimônia de premiação.

No **Artigo 9º**, referente à **Adesão**, estipula-se que o presente Protocolo ficará aberto à adesão dos demais Estados integrantes da CPLP, "mediante consentimento prévio das Partes, ficando sujeito aos direitos e obrigações" previstos no Protocolo Adicional (fl. 8 do avulso eletrônico).

Os três artigos restantes do ato internacional em apreciação contêm as cláusulas finais usuais em instrumentos congêneres:

 Artigo 10, Entrada em Vigor, prevista para trinta dias após o recebimento do segundo instrumento de ratificação, por tempo indeterminado. Nesse dispositivo, os dois Estados também convencionam, expressamente,

- a possibilidade de emendas ao Protocolo, por consentimento entre as Partes, a entrarem em vigor segundo as regras do § 1º do Artigo 10;.
- Artigo 11, Solução de Controvérsias, a serem equacionadas por via diplomática, segundo os requisitos formais para tanto previstos no que concerne à interpretação ou aplicação do instrumento,
- Artigo 12, Denúncia, que poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante notificação por escrito de uma parte a outra, passando a produzir efeitos seis meses após o recebimento do respectivo instrumento.

Os autos de tramitação estão instruídos, basicamente,. na forma prevista na normativa interna desta Comissão (NIC 1-1995), guardando convergência com o respectivo avulso eletrônico. Cabe, todavia, ressaltar que, abaixo das assinaturas dos representantes plenipotenciários tanto da República Federativa do Brasil, quanto da República de Portugal (reprodução reprográfica inelegível), não constam, como é de praxe, os seus nomes e os respectivos cargos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, ao iniciar o meu voto, apresento ao Ministério das Relações Exteriores as minhas congratulações pela iniciativa e por ter encaminhado o instrumento em apreciação ao Congresso Nacional no intervalo de seis meses após a sua assinatura, fato que não tem sido comum no período compreendido entre 1988 e 2017, no qual, usualmente, é verificado significativo hiato de tempo entre a assinatura do compromisso internacional e o seu respectivo envio à análise e apreciação legislativas.

Relembro, nesse sentido, a importância do diálogo intermitente – e ágil! – entre os Poderes Executivo e Legislativo para o bom e fiel cumprimento dos compromissos internacionais firmados por nosso País, no processo complexo de combinação das competências constitucionais exclusiva do Congresso Nacional, prevista no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, e privativa do Presidente da República, fixada no inciso VIII do art. 84 da Carta Magna i⁴, implicando a participação de dois Poderes de Estado, no sistema constitucional de freios e contrapesos.

Em relação ao mérito da proposição em pauta, cumpre recordar, inicialmente, que aproximadamente 250 milhões de pessoas no mundo falam português – e nosso país responde por cerca de 80% desse total.

A língua portuguesa é instituída como oficial em Portugal, Guiné-Bissau, Angola, Cabo Verde, Brasil, Moçambique, Timor Leste, São Tomé e Princípe e Guiné Equatorial, os nove países que fazem parte da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa – CPLP, em cuja. Declaração Constitutiva, os Estados signatários reafirmam "...o peso da língua portuguesa como 'meio privilegiado de difusão da criação cultural entre os povos que a falam e de projeção internacional dos valores culturais, numa perspectiva aberta e universalista" ⁵.

Nesse mesmo documento, os Estados integrantes assinalam que a língua portuguesa "...é igualmente reconhecida como instrumento de comunicação e de trabalho nas organizações internacionais e permite a cada um dos Países, no contexto regional próprio, ser o intérprete de interesses e aspirações que a todos são comuns"⁶

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

6 Id, ibidem – destaques do original.

_

⁴ BRASIL. Constituição Federal .1988.

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; [...] Negrito acrescentado.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

^[...] **VIII** - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, **sujeitos a referendo** do Congresso Nacional; [...] Negrito adicionado.

Apresentação e objetivos da cooperação multilateral em matéria de Promoção e Difusão da Língua Portuguesa. Disponível em:< https://www.cplp.org/id-4180.aspx > Acesso em: 9 nov.17

Nesse cenário, surge o Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio do corrente ano.

A iniciativa é, sem dúvida, importante. A respeito de seu texto, considero importante tecer alguns comentários.

No Artigo 5°, parágrafo primeiro, convenciona-se que:

Artigo 5°

Constituição do Júri

 O Júri será composto por dois representantes do Brasil, dois representantes de Portugal e <u>um representante dos demais</u> <u>Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua</u> Portuguesa.

 $[...]^7$

Seria, segundo a redação dada ao texto, <u>um único</u> representante para os demais <u>sete Estados</u> participantes da CPLP ou seria um representante para cada um dos sete países?

O esclarecimento convencional é, na verdade, dado pelo parágrafo segundo do Artigo 8º:

Artigo 8^c

Despesas com a atribuição do Prêmio

[...]

As despesas resultantes da deslocação dos três jurados visitantes são da responsabilidade da Parte visitante.

[...]

Ora, se as sessões de julgamento pertinentes ao prêmio serão realizadas, em sistema de rodízio, uma vez em Portugal, outra no Brasil, tendo, cada um desses dois Estados, dois representantes, os visitantes à sessão julgadora (ou seja, os não nacionais do *Estado de acolhida,* Brasil ou Portugal) serão dois brasileiros ou portugueses, mais um, o representante dos demais países da CPLP que não Brasil ou Portugal, o que totaliza três.

Portanto, o comitê julgador (o júri constituído para atribuir o prêmio) será composto por dois brasileiros, dois portugueses e um representante

⁷ Avulso eletrônico, p. 7-8.

dos sete outros países. O Prêmio, todavia, poderá ser concedido a nacional de qualquer dos países integrantes da CPLP, não ficando claro, contudo, se poderá ser indicado ao Prêmio autor ou autores de obras em português nacionais de países externos à CPLP.

Essas são observações que julgo ser importante fazer, neste momento, até mesmo como contribuição desta relatoria a um eventual aprimoramento futuro do protocolo bilateral em apreciação, no sentido de contemplar a forma como os demais países da CPLP que não são signatários do presente protocolo serão representados, se haverá alguma distinção entre a forma de representação dos que aderirem e dos que, eventualmente, não adiram ao Protocolo.

Em relação à instituição do prêmio em si e à divulgação da literatura infanto-juvenil – como relatora – tenho, apenas, elogios a fazer. Nesse sentido, importante o testemunho de dois professores, do interior desse nosso país – para Pedro Valdir da Conceição e Janice Machado dos Santos Jesen, "A literatura na vida da criança exerce um papel muito importante no processo de aprendizagem"8:

Quando ela se faz presente na sala de aula, fazendo parte dos planos e de metodologia de ensino do professor, abre um leque grandioso para debate de temas diversos, torna uma ferramenta de aprendizagem riquíssima.

A criança que tem o hábito de ler desenvolve a capacidade de imaginar, de recriar, de transpor a literatura para realidade.

Quando a literatura consegue fazer parte do cotidiano da criança, de sua família, ganha ainda mais forma.

Outros não eram a convicção e o oportuno recado de nosso grande Monteiro Lobato – que povoou o imaginário infantil de tantas gerações de brasileiros – e que é o patrono da premiação à literatura infantil que se deseja instituir:

"Quem mal lê, mal ouve, mal fala,

mal vê."

CONCEIÇÃO, Pedro e JESEN, Janice. A importância da literatura infantil no processo de ensino e aprendizagen Disponível em:http://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-da-literatura-infantil-no-processo-de-ensino-e-aprendizagen/88910/ > Acesso em: 9 nov.17

9

No âmbito da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa, todos os países, exceto Portugal, são ex-colônias. Seis são países situados na África (Angola; Cabo Verde; Guiné Bissau; Guiné Equatorial; Moçambique e São Tomé e Príncipe; um país, o Timor Leste, é asiático, recém emancipado, após anos de dominação estrangeira e luta pela independência.

Nesse contexto, há significativa necessidade de incentivo à alfabetização funcional e à leitura, aspectos que, certamente, serão abordados na Comissão de Educação. Todo e qualquer esforço, no sentido de estimular a leitura e a produção intelectual destinada ao público infanto-juvenil, tornam-se sobremodo importantes.

Nesse sentido, como berço da língua e único país europeu da CPLP, há o dever e o desejo portugueses de estimular a produção da literatura infanto-juvenil. Do lado nosso, brasileiro, como o país onde reside a maior população lusófona e no qual os índices de analfabetismo funcional impressionam e preocupam, a homenagem a José Bento Monteiro Lobato surge em momento necessário, no sentido de estimular o resgate do hábito da leitura entre crianças e jovens, como ferramenta libertadora do processo de pensar, analisar e saber posicionar-se.

Conquanto o Prêmio Monteiro Lobato possa ser apenas uma gota de água nesse necessário processo de aprofundar o gosto infanto-juvenil pela leitura – e, portanto, de aprofundar o pensar – constitui, sem dúvida, um estímulo à produção intelectual e literária destinada às populações jovens.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Mensagem nº 406, de 2017)

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam acarretar alteração ou revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN Relatora